

João Pereira da Silva

De: João Proença [joao.proenca@ugt.pt]
Enviado: terça-feira, 15 de Fevereiro de 2011 12:55
Para: Comissão 11ª - CTSSAP XI
Assunto: Projecto de Lei n.º 476/ XI (2.ª) - Primeira alteração à Lei n.º 98/ 2009, de 3 de Setembro
Anexos: Contributo da UGT para o Projecto de Lei n.º 476 regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais.docx

Importância: Alta

Exmº Senhor
Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social
e Administração Pública

Junto se remete Contributo da UGT sobre **Projecto de Lei n.º 476/ XI (2.ª) – Primeira alteração à Lei n.º 98/ 2009, de 3 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/ 2009, de 12 de Fevereiro.**

Com os melhores cumprimentos.

João Proença

Secretário Geral da UGT

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CTSS	
N.º Único	387938
Entrada/S n.º	89
Data:	15/02/2011



Contributo da UGT

para

Projecto de Lei n.º 476/ XI (2.ª) – Primeira alteração à Lei n.º 98/ 2009, de 3 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/ 2009, de 12 de Fevereiro.

O presente documento pretende dar Contributo à proposta de diploma n.º476/ XI (2.ª) que se traduz na primeira alteração à Lei n.º 98/ 2009, de 3 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e que se encontra em apreciação pública pela separata do BTE n.º 30, de 21 de Janeiro de 2011.

O presente projecto de diploma vem introduzir alterações ao acima citado diploma legal no que toca ao processo de reabilitação e reintegração profissionais dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho e doença profissional.

Com efeito, nunca é demais sublinhar que o referido diploma veio proceder à regulamentação, em Setembro de 2009, de um dos pilares em que a protecção nos acidentes de trabalho e doenças profissionais assenta, que é precisamente a reabilitação dos sinistrados, matéria aliás, saudada pela UGT, aquando a emissão do nosso parecer sobre o diploma.

Reiteramos, pois, o disposto nesse documento quando sublinhámos que de todos os pilares em que a protecção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais assenta, o aspecto da reabilitação é aquele que, sem dúvida, apresenta uma estrutura mais frágil e em que os objectivos a atingir estão longe de ser alcançados.

Consideramos que todas as medidas conducentes à melhoria e à facilitação do processo de reabilitação e reintegração profissional se revestem de particular importância, não só porque completam o quadro normativo respeitante à protecção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, mas porque constituem um passo em frente na efectiva concretização do direito à reabilitação e à reintegração das vítimas de acidente de trabalho e de doença profissional.

O referido diploma trouxe avanços no domínio da reabilitação e reintegração profissional dos quais se destacam, nomeadamente, a previsão da reabilitação e reintegração profissional e a adaptação do posto de trabalho serem garantidas ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, cabendo ao empregador assegurar a sua ocupação e criar condições para a sua integração no mercado de trabalho, ao mesmo tempo que veio estabelecer regras relativas à intervenção do serviço público competente para o emprego e formação profissional no processo de reabilitação profissional dos trabalhadores.

A presente, proposta de lei constitui a primeira alteração ao normativo de enquadramento desta matéria vem, pois, de acordo com o disposto na exposição de motivos “ introduzir alterações pontuais ao citado diploma legal, com vista a facilitar o processo de reabilitação e reintegração profissionais.”

Na generalidade, e tendo em conta que a presente proposta de lei não introduz fracturas no ordenamento jurídico, mantendo a globalidade das disposições previstas na Lei n.º 98/ 2009, à excepção da matéria relativa à previsão da impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador que, no conteúdo desta proposta de lei, passa a ser declarada judicialmente e em que relativamente à qual temos a manifestar algumas reservas, acolhemos favoravelmente as alterações propostas.

Congratulamo-nos pela previsão, nesta proposta de lei, do dever do empregador ter em linha de conta, para efeitos de ocupação do trabalhador em funções e condições de trabalho compatíveis com o seu estado decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, o resultado da consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, não obstante, continuarmos a considerar pertinente, igualmente, a participação destes no processo de avaliação da situação do trabalhador.

No que toca à matéria vertida no artigo 161.º - impossibilidade de assegurar ocupação compatível – e os artigos 165.º e 166.º da Lei 98/ 2009 que, por força da alteração de procedimentos, deixam de estar vertidos nesta proposta de lei temos a registar algumas dúvidas quanto à proposta do novo procedimento relativamente a esta questão concreta.

Nada temos, pois, a obstar que a declaração final sobre a impossibilidade do empregador assegurar a ocupação e função compatível com o estado do trabalhador seja emanada judicialmente, até porque já na discussão da Lei n.º 98/2009 nos tínhamos pronunciado sobre a necessidade de serem estabelecidos mecanismos de salvaguarda, esclarecendo que da decisão sobre a impossibilidade do empregador assegurar ocupação e funções compatíveis com o estado do trabalhador deve caber um recurso como acto administrativo que é.

Contudo, o procedimento tal como se encontra proposto, levanta-nos algumas reservas, na medida em que questionamos se não se justificará, numa fase intermédia, a intervenção do serviço público competente na área do emprego e formação profissional no processo de avaliação e confirmação da declaração do empregador sobre a impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador, conforme previsto na Lei 98/ 2009 em que é estabelecida a apreciação, por parte deste, da situação concreta e a elaboração de parecer fundamentado sobre se o empregador tem ou não efectiva possibilidade de assegurar ocupação e funções compatíveis com o estado do trabalhador, prevendo-se para o efeito a elaboração de parecer indicativo se o empregador tem ou não efectiva possibilidade de assegurar ocupação e funções compatíveis com o estado do trabalhador.

Neste sentido, consideramos que nos casos em que fosse deliberada fundamentação que o empregador reúne as condições necessárias para assegurar ocupação e funções compatíveis, sobrepondo-se esta avaliação à posição do empregador, seria dado o encaminhamento devido com vista a que tal impossibilidade fosse declarada por via judicial.

Outra matéria que nos coloca algumas reservas tem a ver com a previsão, nesta proposta de diploma, da transferência de um conjunto de competências que até aqui se encontravam apenas e só sob a alçada do IEFPP para entidades externas a este serviço público, denominadas

centros de recursos. Importará, no nosso entendimento, acautelar a retirada do IEFP das suas competências neste âmbito, assegurando que a haver intervenção de outras entidades que estas sejam devidamente certificadas por este organismo público. Importará, no nosso entendimento, proceder-se a um debate sério sobre que entidades de reabilitação são estas e como será a forma de articulação da sua intervenção com o IEFP no âmbito da adaptação, readaptação, reabilitação e colocação profissionais.

Com efeito, a proposta de diploma em apreço remete, num conjunto de propostas de articulado para estes centros de recursos, não esclarecendo sobre a natureza destes centros, seu funcionamento, coordenação e articulação com o IEFP.

A UGT nada tem a opor à abertura da intervenção a outras entidades públicas ou privadas, desde que devidamente certificadas, no entanto, não devemos esquecer que continua a ser o IEFP o organismo público com competências nesta matéria.

Uma nota final vai para o disposto no artigo 160.º em que questionamos a limitação do apoio técnico e financeiro na área dos acidentes de trabalho. Manifestamos, pois, alguma estranheza no que toca ao IEFP deixar de prestar apoio técnico e financeiro no âmbito de programas relativos à reabilitação profissional em matéria de acidentes de trabalho.

Apreciação na Especialidade

Artigo 69.º - Subsídio para frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional

Propomos que à alínea c) seja acrescentado: “ ter requerido a frequência de acção ou curso ou aceite proposta do serviço público competente na área do emprego e formação profissional, desde que compatível com o seu estado ...”.

Não podemos, a este propósito, deixar de sublinhar o considerando que emitimos aquando a discussão da Lei n.º 98/ 2009, mais especificamente ao artigo 47.º (modalidades das prestações) no que toca à limitação imposta no seu número 2 e que continua a suscitar-nos alguma apreensão.

Com efeito, o subsídio para a frequência de acções no âmbito da reabilitação profissional tem, necessariamente, uma natureza específica das restantes modalidades a que o trabalhador tem direito em termos de prestações em espécie. Reiteramos, novamente, que a limitação prevista poderá, no nosso entender, levar a situações de injustificada penalização dos trabalhadores que, tendo sido vítimas de acidente de trabalho ou que tenham contraído doença profissional, pretendam reabilitar-se profissionalmente.

Artigo 155.º - Ocupação e reabilitação

Não podemos deixar de saudar o disposto no número 2 do artigo em análise no que toca à consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho no processo de ocupação do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou doença profissional. Com efeito, já na discussão da Lei n.º 98/ 2009 nos tínhamos pronunciado sobre a necessidade de se reforçar a participação e a consulta dos representantes eleitos para a segurança e saúde no trabalho no âmbito destes procedimentos.

Artigo 159.º - Avaliação

Acolhemos favoravelmente o alargamento da competência da avaliação a outras entidades e não ficar esta reduzida apenas à intervenção do serviço público competente na área do emprego e formação profissional, situação que resultava do disposto no artigo 159.º da lei n.º 98/ 2009.

Na proposta de diploma em apreciação coloca-se a possibilidade de se poder recorrer, se necessário, a outras entidades, especificando-se para o efeito as entidades de reabilitação. Nada temos, pois, a obstar relativamente à participação destas entidades, desde que sejam, devidamente certificadas pelo serviço público competente, tal como é apontado na proposta de articulado.

Questionamos, no entanto, se não caberá, nesta matéria específica, a intervenção de outros serviços, nomeadamente os serviços com competências na área da protecção contra os riscos profissionais, posição anteriormente assumida pela UGT aquando a discussão da proposta de lei n.º 98/ 2009 e que, novamente, reiteramos.

O número 1 do artigo continua a merecer-nos, neste sentido, alguns reparos. É referida a possibilidade de existência de dúvidas sobre as incapacidades e, nessa situação, é conferido ao serviço público competente área do emprego e formação profissional, a capacidade de emissão de parecer técnico sobre a matéria, podendo para tal recorrer, se necessário, a outras entidades.

Assim, sendo, e sublinhando que as incapacidades resultantes de acidentes de trabalho e de doença profissional já se encontram definidas como resultado, muitas vezes, de um processo judicial – caso dos acidentes de trabalho – e de pareceres técnicos especializados na matéria elaborados pelo serviço público competente – o CNPRP no caso das doenças profissionais – reiteramos, pois, que não nos parece curial poder colocar-se em causa tais decisões mediante a emissão de um único parecer proveniente de peritos da área do emprego e da formação profissional, se não estiver salvaguardada a sua comprovada validade técnico – científica.

Nessa medida parece-nos que a simples remissão como está elaborada aponta para uma remissão secundária no que concerne aos serviços que se encontram integrados neste processo, sendo que deve assumir a regra e não a excepção.

Parece-nos, ainda, fulcral integrar no processo de avaliação a consulta aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho. Consideramos que estes como representantes dos trabalhadores devidamente legitimados por um processo eleitoral, devem ser chamados a participar em todas as decisões a tomar neste âmbito, posição igualmente defendida pela UGT aquando a discussão da Lei n.º 98/ 2009.

Ainda mais, quando na proposta de artigo anterior é vertida a participação e a consulta dos representantes dos trabalhadores no que toca à obrigatoriedade do empregador ocupar o

trabalhador que ao seu serviço sofreu acidente de trabalho ou contraiu doença profissional. Parece-nos, pois, fundamental integrar a participação destes no processo de avaliação.

Ainda no que toca ao número 1 do artigo em análise, parece-nos que a redacção conferida à última parte do parágrafo não se encontra, no nosso entender, devidamente clara quando é referido “ que pode recorrer, se necessário, a outras entidades, designadamente, entidades de reabilitação pelo mesmo carenciadas como centros de recursos.”. Julgamos, pois, que deva ser conferida outra redacção por forma a um melhor entendimento do conteúdo do número do artigo.

Julgamos, ainda, que deva ser conferido, na redacção do artigo, um enfoque mais clarificado à obrigatoriedade destas entidades de reabilitação serem credenciadas pelo instituto público competente na área do emprego e formação profissional e não ficar a sua referência meramente diluída no conteúdo do número do artigo.

Ainda no que se refere a esta matéria consideramos que a avaliação deve poder ser solicitada pelo trabalhador caso considere que o posto de trabalho não é compatível com o seu estado e não ficar a avaliação da situação do trabalhador “tendo em vista a adaptação do seu posto e disponibilização de formação profissional adequada à ocupação e função a desempenhar” apenas na esfera de competência do empregador quando assegure a ocupação compatível com o estado do trabalhador.

O número 3 continua a suscitar-nos, igualmente, algumas reservas. Entendemos que importa proceder-se à clarificação e respectiva regulamentação das situações e em que condição específica é que a ocupação compatível com o estado do trabalhador pode ser assegurada por outro empregador que não aquele ao serviço do qual ocorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional.

A proposta de diploma continua a apontar para essa possibilidade, no entanto, sendo que a ocupação compatível com o estado do trabalhador vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional é obrigação do empregador ao serviço do qual ocorreu esse acidente ou

que contraiu a doença profissional, não entendemos em que situações e condições concretas tal poderá ser assegurado.

Importará, pois, o esclarecimento e a regulamentação em termos concretos dessa possibilidade. Reiteramos que numa matéria tão relevante como esta não é compreensível e sequer aceitável qualquer tipo de indefinição ou omissão.

Uma nota final vai para a eliminação do número 3 do artigo 159.º da lei n.º 98/ 2009 (avaliação). Com efeito, ao propor-se a eliminação deste artigo as disposições previstas no seu conteúdo deixam de estar contempladas, o que não nos parece muito favorável. Assim, consideramos pertinente que a disposição relativa “ à promoção de eventuais adaptações necessárias à ocupação do respectivo posto de trabalho mediante a disponibilização de intervenções técnicas consideradas necessárias ...” se encontre prevista no conteúdo do número 2 da presente proposta de articulado.

Artigo 160.º - Apoios técnicos e financeiros

Acolhemos favoravelmente o alargamento da cedência de apoios técnicos e financeiros, nos casos em que a ocupação compatível com o estado do trabalhador seja assegurada por outro empregador. No entanto, reiteramos a necessidade de esclarecimento e respectivo enquadramento dessa possibilidade que devem, no nosso entender, fazer parte integrante deste diploma, conforme já sublinhado no artigo anterior.

Consideramos, ainda, para uma melhor congruência das disposições vertidas no artigo em apreço, que o mesmo remeta para a legislação que procede à regulamentação do apoio técnico e financeiro a conceder no âmbito dos programas relativos à reabilitação profissional de pessoas com deficiência e não ficar apenas anunciado “ desde que reúna os respectivos requisitos”.

Reiteramos, por último, o considerando emitido na análise na generalidade no que toca à não previsão do apoio técnico e financeiro concedido pelo IEPF a programas de reabilitação profissional de pessoas com deficiência no âmbito dos acidentes de trabalho.

Artigo 161.º - Impossibilidade de assegurar ocupação compatível

O conteúdo do artigo em apreço e, conforme já sublinhado na apreciação na globalidade, levanta-nos alguns cuidados, na medida em que ao se remeter esta matéria – impossibilidade de assegurar ocupação compatível – directamente para os tribunais algumas questões ficam, no nosso entender, a carecer de esclarecimento.

A começar pela limitação da intervenção do serviço público competente que passa a estar prevista apenas nos casos em que o juiz entende solicitar a intervenção de peritos. Em bom rigor tal não se encontra, claramente, previsto na redacção do número 1 da proposta de articulado, no entanto entendemos que será previsto o serviço público competente estar incluído nesta “colaboração de peritos”.

Consideramos que a ser assim e, adoptando-se pela solução prevista, importará esclarecer que tipo de acção judicial é esta e qual o carácter que reveste, isto porque atendendo à situação actual e à morosidade das decisões judiciais, parece-nos fundamental, conferir algum carácter de urgência a estas acções, sob pena de penalização do próprio trabalhador, cuja situação poderá ficar por definir durante um longo período de tempo.

Nesta medida e, reconhecendo que o processo a instituir poderá, de alguma forma, ser complexo e moroso e não dar uma resposta em tempo útil a esta situação, questionamos se esta será a melhor forma de ultrapassar o problema da impossibilidade de assegurar ocupação compatível com o estado do trabalhador.

No que toca, ainda, a este artigo não podemos deixar de sublinhar que deve ser salvaguardado que a retribuição seja paga nos termos previstos, nos casos em que se conclua pela impossibilidade da ocupação do posto de trabalho na empresa ao serviço da qual ocorreu o

acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional. O trabalhador não pode ser prejudicado no seu direito à retribuição conforme disposto no número 2 do artigo 157.º - condições especiais de trabalho – da Lei 98/ 2009.

Tal disposição deve ainda, no nosso entender, ser aplicada nos casos em que o trabalhador ocupa um posto de trabalho noutra empregador em virtude de não ser possível a ocupação do posto de trabalho na empresa onde decorreu o acidente de trabalho ou foi contraída a doença profissional.

Artigo 162.º - Plano de reintegração profissional

O número 4 do artigo em análise deveria, no nosso entendimento, concretizar que entidades com competência se refere às quais o serviço público competente na área do emprego e formação profissional ou o centro de recursos pode recorrer em caso de não possuir as respostas adequadas para a reintegração do trabalhador. Em matéria tão relevante não são aceitáveis omissões lesivas dos direitos dos interessados.

Artigo 163.º - Encargos com reintegração profissional

Propomos que ao número 7 se acrescente: “ os encargos assumidos pelo empregador ou *respectiva seguradora ...*” já que os encargos do empregador no que toca à reintegração profissional dos sinistrados de acidentes de trabalho enquadram-se nos termos da responsabilidade transferida do empregador para a respectiva seguradora.

Artigo 164.º – Acordos de cooperação

No que toca ao número 1 do artigo em apreço, de referir que preferíamos a redacção conferida ao número 1 do artigo 164.º da Lei 98/ 2009. Com efeito, parece-nos curial que o serviço competente na área do emprego e formação profissional surja, claramente,

mencionado à semelhança do disposto no número 2 da proposta de artigo, pelo papel que desempenha e competências que lhes são inerentes neste domínio.

Por último, importará a possibilidade de serem definidos mecanismos de reacção por parte dos trabalhadores face à intervenção de outras entidades que não a entidade principal com competência nesta matéria, designadamente o IEFP.

14/02/2011